

EMPREGO PÚBLICO TRANSPOSIÇÃO – CARGO ESTATUTÁRIO

PROCESSO N° : 223293/19
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : ANTONIO BENEDITO FENELON
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N° 1607/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta acerca da possibilidade de aproveitamento de empregados públicos concursados ocupantes de empregos em extinção, em cargos estatutários, cuja natureza e complexidade, bem como remuneração, tenha similaridade com aquelas próprias do emprego extinto. Implicações previdenciárias. Questões sobre as quais manifestou-se este Tribunal, com força normativa e efeito vinculante no Acórdão n° 3219/17-STP. Ausência de modificação do entendimento. Extinção do processo sem julgamento. Notificação ao consulente.

1 DO RELATÓRIO

A presente Consulta foi formulada pelo Sr. Antonio Benedito Fenelon, Prefeito de São José dos Pinhais acerca da possibilidade de transposição de empregados públicos ocupantes de empregos públicos extintos para cargos estatutários previamente criados, bem como, em caso de resposta afirmativa, acerca de consequências previdenciárias decorrentes dessa transposição.

Foram formulados os seguintes questionamentos:

- a) Empregados públicos que ocupam, até ulterior vacância, emprego extinto pela via legislativa, podem passar a integrar cargo estatutário já criado?
- b) A transposição de empregados públicos para que ocupem cargo estatutário previamente criado viola o art. 37, II, da Constituição federal e a Súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal?
- c) Havendo possibilidade de transposição de cargo público, e existindo regime próprio de previdência social, o fato de o então empregado público passar a ocupar cargo estatutário previamente criado ocasionará ônus a afetar o equilíbrio atuarial? Em caso positivo, como se dará a eventual compensação?

A consulta foi acompanhada de cópia de leis locais (peças 04 e 05), Parecer Jurídico (peça 06, p. 1-6) e cópia de decisões deste Tribunal acerca do tema consultado (peça 06, p. 7-28).

Após discussão tratada quanto à necessidade ou não de se proceder à distribuição do feito por dependência, em razão da prévia manifestação deste Tribunal em autos n° 633428/10 (Despacho n° 446/19 – GCFAMG, peça 08, Despacho n° 604/19 – GCAML, peça 11), recebi a consulta mediante o Despacho n° 564/19 – GCFAMG (peça 14).

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB, receberam a Informação nº 54/19 – SJB (peça 15), apontando a existência de decisões sobre o tema, a saber: Prejulgado nº 17 (Acórdão nº 3302/13 – STP¹; Processo nº 303080/15 – Acórdão nº 3219/17 – Tribunal Pleno², Processo 154662/18 – Acórdão nº 1299/19 – STP³, Processo nº 513351/15 – Acórdão nº 1465/2016 – STP⁴, além das decisões contidas no Acórdão nº 5665/2015 – STP; Acórdão nº 1850/11; Acórdão nº 1792/11 – STP; Acórdão nº 1212/10 – STP; Acórdão nº 1203/10 – STP; Acórdão nº 253/09 – STP; Acórdão nº 101/08 – STP; Acórdão nº 103/07 – STP; Acórdão nº 1369/06 – STP; Acórdão 680/06 – STP); e Uniformização nº 4.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 1147/19 -CGM (peça 18), que apontou falha no Parecer Jurídico acostado à exordial, opinando pela abertura de prazo ao consultante para apresentação de Parecer com resposta a todos os questionamentos formulados, o que foi acolhido e determinado pelo Despacho nº 642/19 – GCFAMG (peça 19).

Em resposta à diligência, tornou a manifestar-se o consultante com a juntada de novo Parecer Jurídico opinando, assim como o inicialmente acostado (peça 06), pela inconstitucionalidade da transposição de empregados públicos para que ocupem cargo estatutário previamente criado, por violação ao art. 37, II, da Constituição federal e a Súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal (peças 22-23).

O feito recebeu ainda a manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (peças 24-31), na qualidade de *amicus curiae* defendendo ser a transposição consultada

lícita, constitucional e materialmente possível, não ofendendo nenhum princípio da administração pública, visando tão apenas ajustar a realidade atual do quadro do agentes públicos do Município de São José dos Pinhais à previsão atual do artigo 39, caput, da CF/88, e ao interesse e demanda dos próprios.

A manifestação do SINSEP foi acolhida pelo Despacho nº 1017/19 – GCFAMG (peça 33).

A unidade técnica acostou então opinativo, na Instrução nº 213/20 – CGM (peça 35), no qual, após avaliar os posicionamentos deste Tribunal, e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, concluiu pela constitucionalidade da transposição de empregos para cargos públicos, desde que atendidos os pressupostos fixados pela Corte Suprema. Sugeriu então as seguintes respostas à consulta:

- 1 Que tratou da transformação de empregos públicos em cargos públicos - Lei 10.219/92
- 2 EMENTA: Consulta. Transposição de empregos em cargos públicos. Pela possibilidade de transformação de empregos públicos contratados para Programas Federais de Saúde da Família (PSF) em cargos públicos, desde que: (i) operada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; (ii)...
- 3 EMENTA: Consulta formulada em tese. Conhecimento. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi. Sucessão de cargos públicos por servidores públicos efetivos. Definição da data de ingresso no serviço público nos termos consubstanciados no art. 70, da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009.
- 4 Consulta. Conhecimento e resposta. Município. Servidores. Readaptação de empregado público. Possibilidade. Procedimento de competência do INSS.

O aproveitamento de empregados públicos ocupantes de empregos em extinção, para proverem cargos públicos criados em sua substituição, não viola a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, desde que:

- 1) As atribuições do emprego em extinção correspondam às dos cargos criados, em grau de complexidade e feixe de funções conforme a evolução da estrutura administrativa criada por lei;
- 2) Os empregados tiverem sido submetidos a concurso público de provas ou de provas e títulos, compatíveis com o cargo em que serão aproveitados;
- 3) O aproveitamento for previsto em lei.

O cálculo do impacto atuarial do aproveitamento de empregados na ocupação de cargos públicos deve ser realizado pelo próprio RPPS, conforme o caso concreto, sendo certo que a compensação previdenciária entre regimes é prevista na lei 9796/99 e não difere de outras situações usuais em que essa compensação se dá." (peça 35, p. 5-6)

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 85/20-PGC (peça 36), opinou pela emissão das seguintes respostas aos questionamentos formulados:

1. É possível a transformação de empregos em cargos públicos, desde que as atribuições do emprego em extinção correspondam às dos cargos criados, mediante lei específica, desde que sejam mantidos o plexo de atribuições cometidas à função pública e o correspondente padrão remuneratório, assim como resguardada a forma de ingresso mediante concurso público, segundo a natureza e complexidade do cargo;
2. O aproveitamento de empregados públicos ocupantes de empregos em extinção, para proverem cargos públicos criados em sua substituição, não viola a Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, desde que observados os critérios acima expostos;
3. Uma vez admitida a migração de regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, é lícita a inclusão como segurado do regime próprio de previdência social, considerados os impactos atuariais, bem como a compensação financeira entre os regimes.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada.

Contudo, entendo que o feito deve ser encerrado sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 313, § 4º⁵, eis que a matéria objeto da consulta já analisada e respondida por esta Corte no Acórdão nº 3219/17-STP, consoante passo a expor.

5 Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2.1 EMPREGADOS PÚBLICOS QUE OCUPAM, ATÉ ULTERIOR VACÂNCIA, EMPREGO EXTINTO PELA VIA LEGISLATIVA, PODEM PASSAR A INTEGRAR CARGO ESTATUTÁRIO JÁ CRIADO?

O tema da transposição de empregos em cargos públicos não é novo nem na jurisprudência pátria nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e deve ser reconhecido que o posicionamento sobre a matéria evoluiu ao longo do tempo.

Como primeiro e mais importante marco, a matéria recebeu, em 2003, a Súmula 685, a qual em 2015 foi convertida na Súmula Vinculante nº 43, de observância obrigatória por toda Administração pública, com a seguinte e idêntica redação:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Na mesma linha dessas decisões, este Tribunal de Contas, em suas manifestações iniciais acerca da questão, entendia “não ser permitida a migração ou transformação de empregos em cargos públicos, mesmo que prevista esta possibilidade em legislação local, por afronta ao ordenamento jurídico constitucional”, conforme consignado no Acórdão nº 1792/11-STP (Consulta nº 261834/11), e mantido no Acórdão nº 1850/11-STP (Consulta nº 633428/10).

Esse posicionamento inicial negava qualquer possibilidade de transformação de empregos públicos em cargos públicos, acolhendo argumentos nos quais “pesavam as distinções entre os regimes celetista e estatutário, a suposta ausência de autorização constitucional à modificação, bem como o resguardo da norma prevista no art. 37, inciso II da Constituição, a estabelecer o concurso público como requisito ao acesso para cargos e funções públicos”, conforme bem destacado pelo órgão ministerial em sua manifestação (peça 35, p. 04).

Contudo, consoante salientado no Parecer Ministerial, desde o julgamento da ADI 2335/DF⁶, o Supremo Tribunal Federal vinha acolhendo a possibilidade de transformação de empregos públicos em cargos públicos, com as exigências ilustradas na seguinte ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI

⁶ A ADI 2335 tratou de apreciar a constitucionalidade de lei do Estado de Santa Catarina que extinguiu cargos da área de fiscalização tributária e criou nova carreira com outros cargos, transferindo todos os ocupantes dos cargos extintos para os cargos novos.

1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, destacou a decisão do STF proferida na Rcl 26103AgR, na qual o Ministro Ricardo Lewandowski, lembrando a decisão da ADI 2335, afirmou que o Supremo Tribunal Federal teria entendido não violar a SV 43 as “situações em que se extingue uma carreira e se aproveita seus servidores na nova classificação funcional, desde que haja correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras”.

Como bem pontuado no parecer técnico, ainda que as ponderações dos ministros julgadores no referido julgamento (...) não pareçam constituir propriamente uma posição do Supremo Tribunal Federal a respeito de eventual exceção ao art. 37, II, (...) indicam que (...) não há sentido em impedir o provimento de cargos por servidores ocupantes de cargos em extinção, por aproveitamento, preenchidos certos requisitos, já que, nos termos do art. 41, § 3º da Constituição Federal⁷, ao fim e ao cabo, é, precisamente o que aconteceria. (peça 35, p. 03)

Seguindo essa linha interpretativa, esta Corte de Contas atribuiu novos contornos à matéria a partir da resposta à Consulta nº 459460/09, no Acórdão nº 2958/12 – STP, que entendeu possível a transposição de emprego público em cargo público, desde que existente lei prévia prevendo tal transformação.

De fato, o art. 48, inciso X⁸, da Constituição Federal prevê competência legislativa para a transformação de empregos e de cargos públicos, evidenciando possuir o Estado liberdade para aperfeiçoar sua estrutura administrativa, inclusive mediante transformação de cargos e de empregos públicos, desde que respeitados os demais ditames constitucionais, sobretudo a regra contida no art. 37, II, da Carga Máxima, que trata da exigência do concurso público.

Assim, o Acórdão nº 3219/17, que respondeu à Consulta nº 303080/15, tratou de forma mais detalhada da possibilidade de transformação de emprego em cargo público para contratos realizados para Programas Federais de Saúde da Família, acrescendo à exigência de lei específica e prévia, a obediência às exigências constitucionais quanto ao acesso (prévia aprovação em certame público, similaridade de funções e mesmo padrão remuneratório), apresentando as seguintes premissas sobre os questionamentos formulados:

7 Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(...)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

8 Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b ;

- 1 – É possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:
 - a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração;
 - b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;
- 2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

Tal decisão, emitida em 2017 com os efeitos vinculante e normativo, cristalizou o entendimento deste Tribunal no sentido de que, inexistindo direito adquirido a regime jurídico, e encontrando-se a alteração de regime pretendida adequadamente motivada pelo gestor público e fundamentada em lei, é legítima a transposição de empregados públicos, que tenham sido admitidos mediante concurso público, para cargos públicos de similar natureza e complexidade de suas funções e da respectiva remuneração.

O Acórdão paradigma deixou claras as premissas da possibilidade de transposição de empregados públicos para cargos públicos, para a partir delas, verticalizar a análise e concluir que, também para os casos de contratos de funcionários vinculados a Programas Federais da área da saúde, tal transposição se apresenta legítima.

Em outras palavras, atendidos os princípios da isonomia e da impessoalidade, o que se satisfaz com a manutenção dos requisitos de ingresso, com a identidade de funções e a adequação remuneratória, este Tribunal entende admissível a regulação da matéria de transposição de empregos para cargos públicos pelo Poder Legislativo local.

Assim, em que pesem as manifestações técnica e ministerial pela resposta ao primeiro questionamento da Consulta, e em que pese as diferenças na redação do questionamento formulado, entendo que o cerne da questão, que é a possibilidade de transposição legítima de empregos públicos para cargos públicos é matéria que já conta com manifestação expressa deste Tribunal.

Não havendo modificações a propor quanto ao posicionamento fixado no Acórdão nº 3219/17-STP, não se faz pertinente a emissão de nova resposta ao primeiro questionamento formulado, sendo suficiente fazer referência ao referido julgado, cujas premissas fixadas estendem-se a todas as situações de contratações de emprego público, e não apenas àquelas feitas para Programas Federais de Saúde da Família.

2.2 A TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS PARA QUE OCUPEM CARGO ESTATUTÁRIO PREVIAMENTE CRIADO VIOLA O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SÚMULA VINCULANTE 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?

O segundo questionamento da presente consulta nada mais é do que um desdobramento do primeiro, havendo sobre o ponto, manifestação inalterada deste Tribunal contida no Acórdão nº 3219/17-STP.

Conforme descrito no item anterior, o entendimento deste Tribunal seguiu a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que, sem afastar a plena aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 43, posicionou-se pela possibilidade de transformação de empregos em cargos públicos nas situações em que haja previsão legal expressa, desde que observadas estritamente as exigências constitucionais quanto ao acesso ao cargo (prévia aprovação em certame público, para assunção de emprego com funções e padrão remuneratório similar).

Ademais, o Acórdão nº 3219/17-STP, proferido em 2017, é posterior à Súmula vinculante nº 43, de observância obrigatória por toda Administração pública, a qual foi aprovada em 08/04/2015, encontrando-se evidentemente obediente a ela.

2.3 HAVENDO POSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO, E EXISTINDO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, O FATO DE O ENTÃO EMPREGADO PÚBLICO PASSAR A OCUPAR CARGO ESTATUTÁRIO PREVIAMENTE CRIADO OCASIONARÁ ÔNUS A AFETAR O EQUILÍBRIO ATUARIAL? EM CASO POSITIVO, COMO SE DARÁ A EVENTUAL COMPENSAÇÃO?

Em relação ao terceiro e último questionamento, acerca do impacto previdenciário/atuarial da transposição de funcionários públicos para cargos públicos, a unidade técnica entendeu pela impossibilidade de resposta em abstrato, argumentando:

É que a existência ou não de interferência no equilíbrio atuarial do RPPS no caso de incorporação de servidores advindos de empregos públicos implica em conhecer profundamente não apenas o RPPS em questão, mas a situação individual dos servidores efetivamente aproveitados, e, via de consequência, **responder em concreto**, o que é vedado no âmbito das Consultas propostas perante esta Casa de Contas.

De todo modo, a situação previdenciária de quem ocupava emprego público, e portanto, **estava vinculado ao RGPS**, e passa a ocupar cargo público vinculado a RPPS, não difere de outras inúmeras situações idênticas.

O fato de o provimento do cargo criado ter sido por aproveitamento – e não por concurso público específico – não interfere na situação previdenciária dos servidores.” (peça 35, p. 04)

O Parecer Ministerial, por sua vez, entendeu pela emissão de resposta argumentando que

(...) com a migração de regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, é lícita sua inclusão como segurado do regime próprio de previdência social, conforme previsão do art. 40, caput, da Constituição, por certo deverão ser considerados os impactos atuariais no sistema em decorrência da transformação, bem assim efetivados os procedimentos tendentes à devida compensação financeira entre os regimes (art. 201, § 9º) (peça 36, p. 06)

De fato, os servidores egressos de empregos públicos extintos ingressam no cargo público como qualquer outro servidor concursado, sendo devido o cômputo de todo o tempo de contribuição em todos os regimes previdenciários para o qual o servidor tenha contribuído, promovendo-se a compensação previdenciária entre os regimes, conforme previsto no art. 201, § 9º da Constituição Federal e na Lei 9796/99, quando for o caso.

Por isso mesmo, a proposta legislativa de transformação de cargos deve conter os requisitos legais próprios da criação de qualquer cargo público, inclusive aqueles relacionados ao impacto financeiro orçamentário, não apenas nas contas do ente contratante, mas também de seu órgão previdenciário, nos casos em que os cargos estejam vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

Contudo, também quanto a este questionamento entendo que não deve ser emitida nova resposta, eis que já tratada a matéria pelo Acórdão nº 3219/17-STP, nos seguintes termos:

2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

Não vislumbro modificação ou acréscimo a ser dado à resposta já emitida por este Tribunal com efeitos normativo e vinculante, razão pela qual também quanto a este item o feito deve ser encerrado sem emissão de resposta, tão somente com o encaminhamento de cópia do Acórdão nº 3219/17-STP ao consulente.

Diante do exposto, voto no sentido de que deva esta Corte de Contas conhecer a Consulta formulada pelo Sr. Antonio Benedito Fenelon, Prefeito de São José dos Pinhais, acerca da possibilidade de transposição de empregados públicos ocupantes de empregos públicos extintos para cargos estatutários previamente criados, e, considerando tratar de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito vinculante e normativo, nos termos do Acórdão nº 3219/17-STP, dar ciência da referida decisão ao consulente, extinguindo o processo sem julgamento, nos termos do art. 313, § 4º do RITCE-PR.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade conhecer a Consulta formulada pelo Sr. Antonio Benedito Fenelon, Prefeito de São José dos Pinhais, acerca da possibilidade de transposição de empregados públicos ocupantes de empregos públicos extintos para cargos estatutários previamente criados, e,

I - considerando tratar de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito vinculante e normativo, nos termos do Acórdão nº 3219/17-STP, dar ciência da referida decisão ao consulente, extinguindo o processo sem julgamento, nos termos do art. 313, § 4º do RITCE-PR;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subseqüente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente